

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

TAIS MALLMANN RAMOS

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Tais Mallmann Ramos, Sílvia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-352-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

A concretização da garantia constitucional prevista no inciso XXXV do artigo 5º da CF/1988 desafia a criação de políticas públicas judiciárias e pesquisas que estão contribuindo para que a efetividade do acesso à justiça em sentido formal e material seja realizado ampliando, assim, o acesso aos direitos com a introdução de novos métodos para a solução dos conflitos. Os trabalhos apresentados aqui abordam diferentes aspectos normativos e da política judiciária de resolução adequada de conflitos definida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 125/2010.

As questões relacionadas com à discriminação racial e de gênero são tratadas sob o ponto de vista substancial e formal considerando o acesso a direitos como o trabalho, sendo apresentada a proposta do desenvolvimento de procedimentos baseados no protocolo do CNJ quanto aos julgamentos com perspectiva de gênero para a criação de procedimentos que salvaguardem as advogadas de tratamentos discriminatórios e preconceituosos durante o exercício de suas atividades profissionais perante o Poder Judiciário.

Há abordagens sobre os procedimentos relacionados com a conciliação e a mediação como meios pré-processuais, podendo concluir-se com base em dados do CNJ e de estatísticas realizadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunal de Justiça da Bahia que demonstram haver ganhos quantitativos e qualitativos com a adoção da Reclamação pré-processual-PAPre. Do mesmo modo, a inclusão digital à luz da Teoria do Diálogo das Fontes representa um aprimoramento quanto a efetividade do acesso à justiça, sendo neste mesmo sentido abordada a aplicação da agenda 2030, em relação ao ODS 16.

O paradoxo entre o empoderamento do Poder Judiciário no Brasil e eventuais riscos para a democracia, considerando o artigo 2º da CF/1988 é tratado a partir das contribuições de Daryl Levinson, Ingeborg Maus e Jeremy Waldron, em contraponto a Ronald Dworkin. Quanto às questões procedimentais são discutidos os problemas relacionados ao contexto probatório nos Juizados Especiais Cíveis como um dever ou um direito; e, ainda a celeridade processual a partir da adoção de boas práticas de gestão em gabinetes a fim de evitar que os processos tenham lapsos temporais.

As garantias processuais são discutidas com relação a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo em vista aspectos como a ausência da garantia da presença de um advogado no momento da apresentação junto ao Ministério Público. A justiça restaurativa é abordada como medida pública inclusiva e de contenção do sistema reincidente.

A questão do acesso à justiça também é tratado sob o ponto de vista das ações relacionadas ao superendividamento e da litigiosidade predatória decorrente dos contratos bancários. Neste mesmo sentido, é pesquisado a atuação das corregedorias de justiça nos casos de gestão de demandas repetitivas.

A efetividade dos direitos constitucionais como a moradia e a inclusão de grupos minorizados são analisados considerando os meios para a sua concretização; sendo que a questão procedural é, finalmente objeto de trabalhos que tratam a respeito do legal design, da linguagem simples, da aplicação dos métodos consensuais nas causas de família, e, da arbitragem tendo em vista seus custos e os desafios para sua ampliação como política pública de acesso à justiça.

A leitura dos textos apresentados é enriquecedora para a cultura jurídica, pois o tratamento metodológico e teórico que orienta estes trabalhos oferece uma perspectiva analítica e crítica às questões do acesso à justiça singulares e verticais.

POLÍTICA PÚBLICA: JUSTIÇA RESTAURATIVA E RECONHECIMENTO DO ENCARCERADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

PUBLIC POLICY: RESTORATIVE JUSTICE AND RECOGNITION OF PRISONERS IN THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM

Thomaz Heverton Dos Santos Pereira ¹

Resumo

O presente artigo apresenta um debate sobre a Justiça Restaurativa como medida pública inclusiva e de contenção do sistema reincidente, no contexto do modelo de racionalidade penal brasileiro. Tem-se objetivo de descrever a situação carcerária no país, a necessidade de se remodelar um olhar sobre os detentos no âmbito judiciário sob a luz da Justiça Restaurativa em detrimento da Retributiva muito utilizada e de pouca eficácia ao longo dos anos. Para abordar o tema, realizou-se uma revisão de literatura, contemplando a concepção e as características da Justiça Restaurativa, com destaque para o trabalho de Howard Zehr, autor da obra *Trocando os olhares*, bem como para a Resolução nº 225, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esses referenciais dialogam com pensadores como Axel Honneth, em *A luta pelo reconhecimento* e Jürgen Habermas em *Teoria do Agir Comunicativo*. Diante disso, o trabalho tecerá considerações sobre o sistema prisional, as políticas públicas e, por fim, sobre esse novo instrumento de reorganização judiciária.

Palavras-chave: Justiça retributiva, Política pública, Justiça restaurativa, Encarceramento, Reconhecimento

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents a debate on restorative justice as an inclusive public measure to curb recidivism within the context of the Brazilian penal rationality model. The aim is to describe the prison situation in the country and the need to reshape the judicial system's view of inmates through the lens of restorative justice, rather than the retributive approach, which has been widely used but has proven ineffective over the years. To address this topic, a literature review was conducted, addressing the conception and characteristics of restorative justice, highlighting the work of Howard Zehr, with his work "*Trocando os olhares*", as well as Resolution No. 225 of 2016 of the National Council of Justice (CNJ). These frameworks engage with thinkers such as Axel Honneth in "*The Struggle for Recognition*" and Jürgen Habermas in "*Theory of Communicative Action*". In view of this, the work will consider the prison system, public policies, and, finally, a new instrument for judicial reorganization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Retributive justice, Public policy, Restorative justice, Incarceration, Recognition

¹ Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS)

1 INTRODUÇÃO

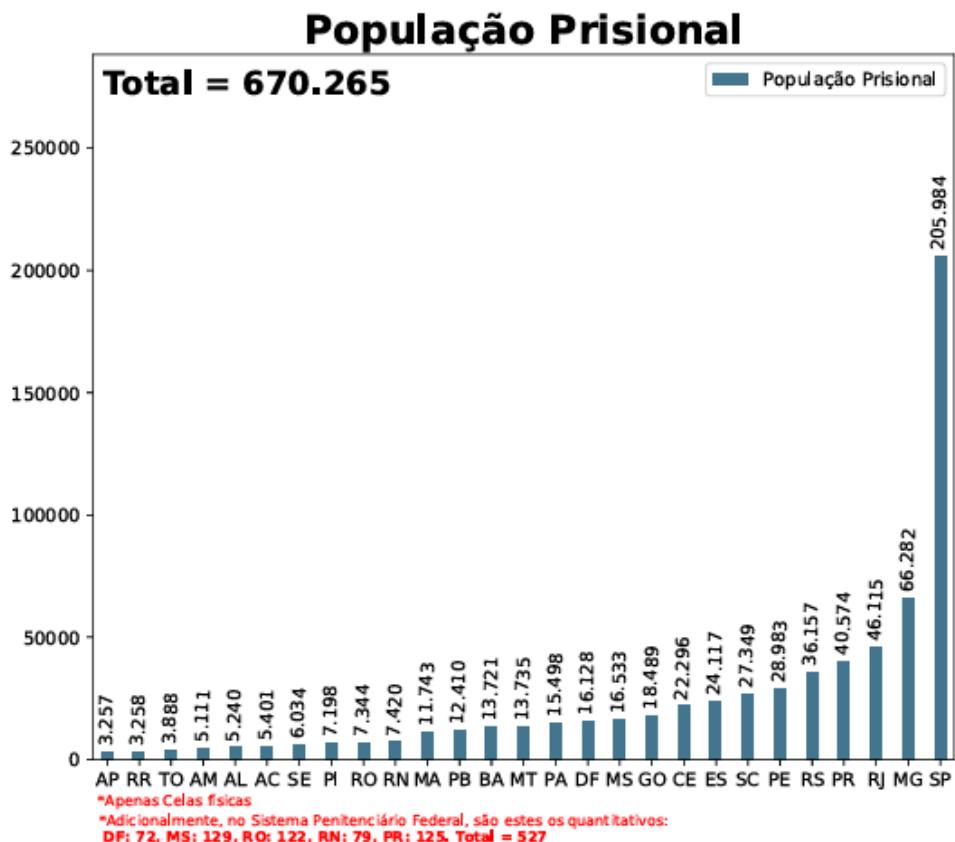
Por muitos anos, discutem-se as condições carcerárias no Brasil. Desde o fatídico episódio ocorrido no Carandiru, em São Paulo, e com base em inúmeros documentários, como *Central*, observa-se que as soluções se dissiparam e que o sistema penitenciário permanece, ainda mais fortalecido. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o chamado “Estado de Coisas Inconstitucional” como um passo para o reconhecimento estrutural da crise nos presídios espalhados pelo país. No entanto, de lá para cá, concretamente, pouco se efetivou.

Para refletir sobre essa questão, propõe-se uma alternativa já prevista no sistema jurídico brasileiro, instituída pela Resolução nº 225, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): a Justiça Restaurativa.

2 SISTEMA CRIMINAL E PENITENCIÁRIO

O encarceramento no Brasil reflete as condições socioeconômicas da população. Como análise inicial, destaca-se a figura abaixo:

Figura 1 - População carcerária no Brasil (RELIPEN) - 2024



Segundo o Relatório de Informações Penais (RELIPEN) da Secretaria Nacional de Políticas Penais, de 31 de dezembro de 2024, a população carcerária apresenta uma curva de crescimento ascendente. No mesmo documento, a capacidade registrada é de 494.379 (quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentas e setenta e nove) vagas. O fato é que persiste um gargalo estrutural: o número de vagas é inferior à quantidade de detentos, tanto do sexo masculino quanto feminino. O modelo prisional e a mentalidade jurídica sustentam um sistema que não resolve problemas, apenas os protela, afastando-se da ideia original de ressocializar aquele que vive no encarceramento. Trata-se de uma verdadeira falência no âmbito do Direito Penal brasileiro.

Diante da violência estrutural intrínseca à nossa sociedade, que se reflete no sistema carcerário do país, e considerando dados ratificados por institutos nacionais — como a superlotação, os altos índices de reincidência e a seletividade punitiva —, a Justiça Restaurativa desponta como alternativa para realinhar o diálogo e promover a comunicação não violenta, utilizando-os como mecanismos de apoio e reorientação do percurso penal brasileiro. Tomando como base o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA):

Mais da metade da população carcerária brasileira é composta por homens jovens (54%), negros (63,6%), com ensino fundamental incompleto (51,3%), o que demonstra o alto grau de seletividade do sistema punitivo²¹. Não por coincidência esta é a população igualmente mais atingida pela violência: em 2017, 75,7% das vítimas de homicídios foram homens negros (COSTA; ARAÚJO, 2021, p. 656).

Em nosso país, não basta ser homem; os fatores raciais também influenciam a “caneta” do juiz nos assuntos referentes à criminalidade. A sociedade carcerária apresenta números alarmantes e, infelizmente, não há “luz no fim do túnel” capaz de solucionar esse dilema. A racionalidade penal moderna confinou milhares de pessoas, independentemente da periculosidade, em cubículos, sem que se respeite o Estado de Coisas Inconstitucional. Nesse cenário, a Justiça Restaurativa, enquanto política pública, propõe a reversão de encarceramentos que poderiam ser substituídos por mecanismos de reparação de danos, evitando-se, assim, o quantitativo absurdo de pessoas privadas de liberdade.

A situação do sistema carcerário brasileiro, infelizmente, é deprimente e arrasta-se por anos. A Teoria da Racionalidade Penal Moderna manifesta-se como uma forma de “justiça penal” baseada em práticas jurídicas institucionalizadas e legitimadoras, conferindo caráter normativo ao elo existente entre fatos e valores. Estrutura-se, assim, a máxima: “Aquele que faz x pode ou deve ser punido com y”. Conforme Pires (2004), a norma de sanção sobrepuja-se

à norma de comportamento e estabelece, ao menos, três tipos de pena: morte, prisão e multa. De fato, a pena aflativa — paradigma medieval, associado à Santa Inquisição — sustenta-se como tese de imposição valorativa sobre o comportamento considerado desrespeitoso na sociedade.

Sabe-se que o artigo 1º do Código Penal brasileiro — “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” — representa uma evolução da ideia de Feuerbach: “Não há crime sem pena”. Essa concepção cria, portanto, uma relação estreita entre a ação delituosa e o castigo, ou entre o pecado e a punição. É notória a presença da religião nos processos de penalização ao longo da história e, com o desenvolvimento da racionalidade penal moderna, especialmente a partir da segunda metade do século XVIII, consolida-se a primazia da força punitiva e do castigo, sob o entendimento de que isso seria justo, correto e equitativo e

se fosse provado que a severidade das penas, ainda que não imediatamente contrária ao bem público e ao próprio objetivo para o qual ela existe, que é o de impedir os delitos, é inútil, então, essa severidade seria contrária àquelas benéficas virtudes que são consequência da razão iluminada que instrui o soberano a desejar governar homens em estado de liberdade e felicidade em vez de escravidão. Também seria contrária à justiça e ao pacto social (BECCARIA, 2012, p. 16).

Compete ao soberano aplicar imediatamente a pena, a fim de preservar a unidade de seu domínio, o respeito e a felicidade de seus concidadãos, a exemplo do que, segundo Maquiavel, se fazia ao penalizar inimigos para conduzir a população por meio de uma combinação de amor e temor. Há, assim, uma ilusão de dois caminhos: identidade e necessidade. Para cada crime, há uma pena, e diante de um mau comportamento, exige-se uma reação que alerte o indivíduo para não reincidir no delito. Com efeito, tais vias tornam a sanção algo puramente negativo, haja vista que representa apenas uma resposta adversa ao crime, como no exemplo da supressão da liberdade. A bem da verdade, a Racionalidade Penal Moderna assemelha-se a uma versão atualizada da lei de Talião.

Pires (1999) aborda pontos semelhantes na discussão sobre o direito penal. Para ele, o direito não encontrou uma forma mais humana de lidar com a pena, o que se evidencia ao longo dos tempos. A lógica que predomina remonta ao período medieval, como se a sociedade ainda permanecesse mentalmente presa ao passado, sustentando a prisão como único recurso coercitivo. Conforme Pires (1999, p. 65), “É claro que não se trata de uma petição de princípio contra tudo o que foi dito no passado, mas antes, de um desacordo sobre o que insistimos em

querer conservar do passado em matéria penal, considerada nossa situação e nossos conhecimentos atuais”.

Em *Alguns obstáculos a uma mutação ‘humanista’ do direito penal*, Pires (1999) sustenta que o direito positivo é o regulador dos conflitos sociais e que, segundo a concepção vigente, a intervenção é predominantemente repressiva. Há uma dificuldade em transpor esse bloqueio e passar de uma punibilidade austera para algo mais humanista, na perspectiva da *ultima ratio*. Ele aponta obstáculos a essa transformação, entre os quais: os direitos da pessoa, o princípio da igualdade, o princípio da necessidade de punir, as garantias jurídicas e o princípio da proteção da sociedade.

No mesmo sentido, destaca-se o objeto da proteção jurídica do Direito Penal: ora a vida, a propriedade e os valores; ora o indivíduo contra o poder do soberano no que diz respeito à punição. Tal estrutura fundamenta-se na antiga lógica utilitarista da severidade máxima, que combina denúncia e condenação. Sob o princípio da moderação, critica-se essa prática severa. Nesse contexto, também se examina o pensamento utilitarista de alguns filósofos: Beccaria (2012) (obrigação prática), Kant (obrigação moral) e Feuerbach (obrigação lógico-jurídica). Suas ideias reforçavam um caráter punitivo, associado à obrigação moral de castigar e, por fim, à consequência lógico-jurídica para legitimar tal pena. Em síntese, trata-se de aplicar o mal em resposta ao mal, uma espécie de atualização do Código de Hamurabi nos tempos modernos. A pena segue, assim, uma lógica proporcional ao crime cometido, evidenciando a “necessidade de punir”, o terceiro obstáculo apontado por Pires (1999).

Nesse cenário, insere-se a discussão sobre a Justiça Retributiva, segundo a qual, para cada ato criminoso, deve haver uma punição. Citando Bentham, Pires (1999) ressalta que a pena deve ser um mal de primeira ordem, enquanto a paz é de segunda ordem, de modo que seus efeitos inibam homens perigosos, protejam inocentes e salvaguardem a sociedade. Por outro lado, Mead propõe que a lei seja interpretada pela própria lei, mas em um tom emocional, buscando um sentimento nacionalista e solidário capaz de produzir justiça.

Os autores colocam em comparação o Direito Civil e o Direito Penal. Destaca-se que o Direito Civil se apresenta de forma mais assertiva no trato dos conflitos, pois busca resolvê-los por meio da “conversa”, da autocomposição e da mediação, dissolvendo querelas e oportunizando o diálogo, de modo a garantir a cada parte aquilo que lhe cabe. É sabido que o Direito Penal deve ser encarado como último recurso; contudo, é necessário que sua linguagem seja simplificada, o que, na prática, não ocorre, que se eliminem anacronismos e que sejam implementadas medidas voltadas às vítimas. Na realidade, o Direito Penal acaba se tornando o primeiro elemento de ação judicial.

Pires (1999), ao discutir o princípio da igualdade, recorre a Durkheim e à metáfora da “sociedade dos sonhos”, que idealiza uma comunidade tão pura que o crime não faria parte da convivência entre os indivíduos. No entanto, mesmo nessa hipótese, o crime não desapareceria, pois a noção de moral tenderia a elevar continuamente o patamar de pureza, criando novas condutas consideradas criminosas. Em outras palavras, o crime mudaria de forma e seriam inventados novos crimes.

Ao se questionar a metáfora *durkheimiana*, propõe a possibilidade de que a moral esteja interligada ao processo de autoconsciência, funcionando como um círculo reflexivo e de coibição de potenciais crimes. Para o autor, “punimos, porque formamos o hábito de punir e não porque nossa consciência ética é ferida por certos atos” (PIRES, 1999, p. 74). As reações, portanto, poderiam seguir caminhos mais brandos e distantes da prática severamente punitiva do Direito Penal em sua forma pura e exclusiva, deslocando o foco do crime para a pena.

Importa considerar as garantias jurídicas, como, por exemplo, a não retroatividade da lei penal, baseada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, incorporada ao Direito Penal e atuante como força estatal. Os critérios de benefício, em muitos casos, não são absorvidos pela justiça penal, o que compromete a eficácia legislativa. Outro fator que contribuiu para o enfraquecimento de uma nova forma de pensar o direito punitivo foi a midiatização de questões que antes permaneciam sob sigilo, como a proteção ao direito de imagem.

A chamada “linha Maginot” concebe a defesa dos indivíduos, inclusive dos culpados, contra o peso do Estado e da sociedade. O que se observa, entretanto, é a persistência de um bloqueio em aceitar novas formas de promover uma conciliação justa e atraente para ambas as partes do conflito. Para tanto, é imprescindível o apoio multiprofissional, com sigilo e, sobretudo, com a solidariedade do Poder Judiciário, a fim de construir um círculo virtuoso que combata a punição pela punição e promova mecanismos mais saudáveis para proteger tanto a vítima quanto o acusado.

A imagem projetada pela Racionalidade Penal Moderna é de hostilidade, de caráter abstrato, atomista (pontual) e negativo. Ao estigmatizar o indivíduo como inimigo da sociedade, instaura-se a necessidade de infligir-lhe sofrimento como parâmetro de poder e segurança. O sentido abstrato dessa concepção transmite a sensação de retomada da justiça e de reafirmação da moralidade humana.

a pena produz um mal de primeira ordem [concreto e imediato] e um bem de segunda ordem [abstrato e imediato]: inflige um sofrimento ao indivíduo que o atraiu voluntariamente; e nos seus efeitos secundários a pena se transforma

toda em bem: intimida os homens perigosos, fortalece os inocentes e é a única salvaguarda da sociedade (BENTHAM *apud* PIRES, 2004, p. 43).

A pena transita do prisma concreto e real, no momento de sua aplicação, para uma esfera de ideia, isto é, para o pensamento sobre aquilo que se deve fazer corretamente diante do mal. Cria-se, indiscriminadamente, uma rotina de punição ilimitada e desmedida, em uma obrigação à maneira kantiana, que estabelece a pena como um imperativo categórico. O direito confunde-se com a obrigação; ou seja, o sistema jurídico impõe uma ordem, e temos o dever de não lhe desobedecer.

Outro aspecto dessa teoria é o seu caráter transpolítico, fundado na crença de que se situa acima das posições políticas, no campo do simbólico, de modo que todos seriam igualmente alcançados pelo registro da lei, e ninguém estaria acima dela. Essa concepção sustenta um status de igualdade perante a lei, inspiração, inclusive, para a Constituição Federal de 1988, e confere segurança às instituições pelo fato de se verificar concretamente a punição do indivíduo pela transgressão cometida. Nesse contexto, concilia-se a “brutalidade” e a austeridade direcionadas ao transgressor com o escudo da proteção dos direitos humanos da vítima e da sociedade, privilegiando penas afeitivas em detrimento de alternativas ao cumprimento da obrigação. Assim, “o verdadeiro humanismo estaria dirigido aos cidadãos honestos, à vítima e à humanidade abstratamente considerada” (PIRES, 2014, p. 47).

3 POLÍTICA PÚBLICA COMO POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE HONNETH

Quando se pensa em Política Pública, imagina-se a melhoria dos serviços públicos, a identificação de lacunas e a elaboração de planos que preencham esses espaços, possibilitando uma governança mais robusta por parte dos entes institucionais. Ao observar a precária situação carcerária em nosso país, o Judiciário reconheceu o chamado Estado de Coisas Inconstitucionais. Tal reconhecimento foi um passo importante, embora ainda discursivo, no caminho da melhoria das políticas públicas no âmbito penitenciário nacional.

Nesse contexto, ao refletir sobre o livro *A Luta pelo Reconhecimento*, de Honneth (2021), dois filósofos — Maquiavel e Hobbes — são resgatados para esta análise. Para o primeiro, “os sujeitos individuais se contrapõem numa concorrência permanente de interesses” (HONNETH, 2021, p. 31); já para o segundo, o contrato fundamenta-se na soberania do Estado. Traçando o cenário, Honneth (2021), ao observar a política aristotélica e a da Idade Média, afirma que o homem se realiza na coletividade, na comunidade, ou seja, no *zoon politikon*. Com

as mudanças na ordem econômico-social ocorridas no Renascimento, a política clássica e medieval é posta em dúvida. Maquiavel enxerga o homem como um ser egocêntrico, e a coletividade como um meio de ampliação do poder, o que gera atitudes de desconfiança e receio.

O conflito, portanto, reforça quem está no poder, pois “o campo da ação social consiste numa luta permanente dos sujeitos pela conservação de sua identidade física” (idem, p. 33). Hobbes, influenciado pela metodologia das ciências naturais, pelas descobertas de Galileu e pela filosofia de Descartes, comprehende que a humanidade se move mecanicamente, projetando-se para um futuro promissor. No encontro com o próximo, haveria uma busca contínua por poder para superar o outro. No entanto, é necessário um sujeito cujo poder regule essa guerra individual entre os homens: o Estado, que põe “fim à guerra ininterrupta de todos contra todos” (idem, p. 35).

Em seguida, Honneth (2021) aborda a teoria hegeliana segundo a qual o sujeito adquire bens a partir do mercado, ou seja, “pela liberdade negativa do direito formal” (idem, p. 38). O indivíduo se sobressai, e suas atitudes tendem a ser aéticas, em vez de éticas, desfavorecendo a comunidade. O direito natural constitui uma comunidade de homens isolados, logo, distantes de uma ética coletiva. Para Hegel, a intersubjetividade fornece a base para uma liberdade ampliada, e não as leis do Estado ou a moral individual.

A noção de propriedade e de direito também compõe o todo ético. Ainda segundo Hegel, o povo antecede o indivíduo, e a filosofia deve partir do conceito ético. Para tanto, é necessário considerar o “processo de universalização conflituosa dos potenciais morais” e o “vir-a-ser da eticidade”. Assim, o reconhecimento torna-se possível quando os sujeitos mantêm concordância a respeito da capacidade e da propriedade que cada um detém. Há, portanto, um deslocamento do conceito teleológico para um conceito social.

Nesse momento, o contrato entre os homens deixa de ser apenas o “estado precário de luta por sobrevivência de todos contra todos” para se tornar, inversamente, “a luta contra um medium moral”, que leva a uma etapa mais madura de relação ética (idem, p. 48). Em verdade, há um progresso da “pessoa” para a “pessoa inteira”, saindo da condição de sujeitos individuais para comunidades sociais, vivenciadas no confronto das honras. O filósofo afirma, assim, que os conflitos sociais, ao se depararem com a eticidade despedaçada, despertam nos sujeitos o reconhecimento mútuo de sua interdependência. Eis o encontro com a teoria filosófica da consciência.

Refere-se àquele passo cognitivo que uma consciência já constituída ‘idealmente’ em totalidade efetua no momento em que ela ‘se reconhece como a si mesma em uma outra totalidade, em uma outra consciência’; e há de ocorrer um conflito ou uma luta nessa experiência do reconhecer-se-no-outro, porque só através da violação recíproca de suas pretensões subjetivas os indivíduos podem adquirir um saber sobre se o outro também se reconhece neles como uma totalidade (HONNETH, 2021, p. 63).

O conflito surge como palavra-chave para a “comunitarização social” do reconhecimento no entrechoque das individualidades, construindo uma consciência individual da totalidade. Honneth (2021) traz à discussão a abordagem de Mead, que, em um jogo de palavras, apresenta o pronome oblíquo da língua inglesa *me*, de modo que o sujeito (eu) e o objeto sejam equivalentes.

Refletindo ainda mais sobre o reconhecimento, Costa e Barreto (2015), no texto “Direito penal dos vulneráveis: uma análise crítica da busca do reconhecimento por meio do direito penal”, analisam a viabilidade de o Direito Penal proporcionar afirmação de direitos de feministas, ecologistas, consumidores, entre outros grupos que sofrem violações de Direitos Humanos. Segundo as autoras, há uma confirmação das especificidades e uma busca pela satisfação das necessidades no âmbito penal. Como exemplo, citam-se as leis de criminalização contra condutas discriminatórias de raça (Lei nº 7.716/1989), contra a pessoa idosa (Lei nº 10.741/2003) e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

As criminalistas, para conceituar vulnerabilidade, iniciam a discussão a partir do pós-guerra, destacando a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que reconhece a igualdade de todos e, ao longo dos anos, incorporou novos artigos para ampliar os direitos de mulheres, negros, estrangeiros, crianças, pessoas com deficiência e idosos. Assim, houve um aumento quantitativo e qualitativo desses direitos. Nesse sentido, vulnerabilidade associa-se inicialmente à maior violação de direitos e à noção de exclusão social. Para aprofundar o conceito, as pesquisadoras recorrem à ideia de vulnerabilidade nas interações sociais, questionando “de que maneira a condição de uma especificidade física, étnica ou cultural pode determinar que a vida de um indivíduo seja mais próxima ou mais distante daquilo que denominamos vida digna” (COSTA; BARRETO, 2015, p. 123), o que pode implicar “desqualificação social”, “desagregação identitária”, “prejuízo pelo desrespeito” e “anulação de alteridades”.

Outra análise relevante é feita sob a perspectiva da Vitimologia. Segundo essa corrente, vítima é qualquer pessoa que tenha tido um direito humano violado, causando-lhe sofrimento. A luta contínua pelo reconhecimento dessas pessoas resultou na inserção legislativa de medidas

de proteção penal, reforçando os direitos dos vulneráveis. Apesar disso, o Direito Penal ainda tem trilhado um caminho pouco produtivo, pois, segundo a Criminologia Crítica, a desigualdade continua afetando a classe subalterna. Assim, a associação da violação dos Direitos Humanos a crimes leva também a perceber os destinatários da criminalização como vítimas em potencial.

Diante disso, emerge a indagação sobre a relação entre Direito Penal e moral. A efervescência conflituosa nas sociedades provocou não apenas o surgimento de novos textos legislativos, mas também a formulação de novos conceitos de moral, conforme Scheerer (1985) *apud* Costa e Barreto (2015). A mudança nos movimentos sociais conduziu ao que se chamou de “terceira fase”, na qual “[...] reabilita-se a ideia de uma ‘justiça’, a qual se possa chegar por meio de modificações positivas do direito, fundadas no princípio da culpa e da imputação, conferindo ao Direito Penal o papel organizador universal e simbólico da hierarquia dos valores e dos bens” (COSTA; BARRETO, 2015, p. 130).

Scheerer (1985), ao analisar a divulgação dos “melhoramentos” sociais, ambientais, econômicos e de consumo diante da globalização, argumenta que não houve transformações substantivas, mas apenas “novos aspectos de uma velha moral” (idem, p. 131). Para Honneth (2021), a luta pelo reconhecimento é composta por três dimensões: amor, direito e solidariedade.

As políticas públicas precisam ressoar esse caráter honnethiano, no qual os vulneráveis, a exemplo dos presos, sejam reconhecidos em sua condição de marginalizados de forma exponencial. Trata-se de um governo em ação e, para que isso ocorra, é necessário repensar a estrutura do sistema penitenciário brasileiro, investir em infraestrutura humana e física e, sobretudo, reintegrar ao corpo social aqueles que têm condições de participar novamente. Para isso, uma das alternativas aqui apresentadas é a Justiça Restaurativa.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA POLÍTICA PÚBLICA EFETIVA

A Justiça Retributiva é uma concepção moderna de punição criminal, considerada por muitos como um meio assertivo para o combate ao crime e à reincidência. Em contraposição, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe de legislação que autoriza e estabelece diretrizes para a aplicação da Justiça Restaurativa nos diversos âmbitos do Poder Judiciário, conforme previsto na Resolução nº 225/2016. Essa norma foi elaborada com base nas recomendações da Organização das Nações Unidas para a implantação da Justiça Restaurativa nos Estados-

membros, expressas nas Resoluções nº 1999/26, 2000/14 e 2002/12. De acordo com o CNJ, a Justiça Restaurativa,

Art. 1º. constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato (CNJ 225/2016).

Em seu texto “Justiça Restaurativa: teoria e prática”, Zehr (2012) especifica detalhadamente os princípios da Justiça Restaurativa. Para ele, a Justiça Restaurativa é um processo que envolve todos os participantes de uma ofensa, de maneira que coletivamente sejam tratados os danos, as necessidades e as obrigações decorrentes da ofensa, promovendo o endireitamento das relações (ZEHR, 2012).

A Justiça Restaurativa sustenta-se, sobretudo, em três bases fundamentais: dano e necessidades, obrigações e engajamento. O dano é o centro da discussão, e, como tal, é necessário que haja reparação de forma que a vítima — e não o Estado — tenha seu ressarcimento adequado. De toda sorte, o ofensor possui a obrigação de satisfazer a necessidade previamente prejudicada. A Resolução supracitada destaca isso no artigo 1º, alínea “c”. Por fim, o engajamento refere-se à participação da tríade: vítima, ofensor e comunidade. Todos precisam envolver-se nas situações para a busca efetiva da resolução dos problemas instaurados.

Tudo isso pode ser aferido a partir de três perguntas: a) quem sofreu os danos? b) quais são suas necessidades? c) de quem é a obrigação de supri-las? O tratamento do ato lesivo e de suas causas requer acompanhamento profissional psicológico, para que o ofensor compreenda os motivos que levaram ao ataque à vítima. Esse processo perpassa pelo autoconhecimento do indivíduo, e somente com o auxílio de um técnico especializado é possível alcançar medidas plausíveis para minimizar os danos à vítima.

Para Zehr (2012), a Justiça Restaurativa deve reconhecer a interconexão entre os indivíduos e a importância de suas singularidades. As Resoluções estabeleceram o procedimento restaurativo como o “conjunto de atividades e etapas a serem promovidas com o objetivo de compor as situações”. Acrescenta ainda a Resolução do CNJ que os procedimentos ocorrem em sessões coordenadas, nas quais há interação entre todos os envolvidos — vítima, comunidade e ofensor — com o objetivo de evitar a reincidência das ações danosas. Soma-se a isso a presença de um facilitador, que fomenta o diálogo necessário para os acordos que serão homologados posteriormente.

Braithwaite (2004), outro importante defensor da Justiça Restaurativa, destaca a abordagem holística (*holistic change*), apontando para dois níveis: primeiro, um projeto de exploração integrada e teoria normativa da Justiça Restaurativa; segundo, uma metodologia de pesquisa empírica. Para esse autor, forma-se um *democratic pragmatism*. Essa democracia ocorre na medida em que o racismo, o sexismo e as vulnerabilidades são garantidos legislativamente. Tende-se a pensar que o ato punitivo resolva os problemas e respeite a democracia. Um dos fatores que busca pacificar as demandas é a jurisprudência. Apesar de ir além da punição, a jurisprudência pode se distanciar dos fenômenos sociais e, devido ao seu método mais filosófico, afastar-se da transição restaurativa da justiça.

Encontrar, então, *Shalom*, endireita a situação, supera os traumas, abole a pena e promove uma convivência saudável com a vida, mesmo diante do transtorno pós-traumático. *Shalom* representa prosperidade, condições físicas e materiais sanadas, e relações sociais administradas por meio de negociações, mediações e, sobretudo, princípios éticos imersos em integridade, sinceridade e honestidade. A aliança reitera a retribuição e a recompensa em *Shalom*, pois Deus, a todo momento, com seu povo hebreu, refaz por misericórdia novos caminhos e oportunidades. A aliança e o *Shalom* suprem as necessidades da população hebreia, cuja prática consistia em transgredir os mandamentos — promessas, segundo Zehr (2018), para um futuro promissor nesta terra que mana leite e mel.

Como destacado por Ferrajoli (2014, p. 235), o abolicionismo “teve o mérito de favorecer a autonomia da criminologia crítica”. Inobstante o autor defendia a pena enquanto técnica institucional para minimização de excessos punitivos — inclusive de sistemas não jurídicos de controle social —, reconhece ele o fato de que as críticas feitas pelo abolicionismo teórico de certo modo deslegitimaram o direito penal a partir de um ponto de vista externo ao sistema (COSTA; MACHADO JÚNIOR, 2018, p. 82).

As pessoas acreditam que a vingança estatal é legítima e que a punição é o único meio de solução. A Justiça Restaurativa põe isso em xeque e reconstitui um paradigma jurídico. O *Democratic Pragmatism* evidencia a participação efetiva dos interessados no processo restaurativo, condicionando, acima de tudo, a melhor solução para a vítima, com o apoio dos familiares e da comunidade. O ofensor, também vítima de um sistema pernicioso e nocivo, tem na Justiça Restaurativa a oportunidade de reaprender a viver, responsabilizando-se pelo mal que tenha cometido. Isso assegura empoderamento ao cidadão, desde que não haja excessos que comprometam os direitos fundamentais.

O autor cita o exemplo eleitoral: quando se elege um candidato ditador, espera-se uma nova eleição para removê-lo. Há luta e mobilização para viabilizar a transição. Assim ocorre com o *Democratic Pragmatism*, que pode ser acompanhado por sentimentos aparentemente aviltantes. Vergonha e culpa podem acompanhar os atos negativos dos indivíduos e são, em um primeiro momento, vistos como vícios sob a perspectiva de um terceiro, que geralmente considera o julgamento como a melhor atitude. Aceitar a existência desses sentimentos é, sobretudo, compreender a importância que eles carregam em determinadas situações do cotidiano. A culpa configura-se como ação comissiva ou omissiva do indivíduo, enquanto a vergonha relaciona-se a um ato ruim provocado pelo próprio Self. Infelizmente, o parâmetro destacado é frequentemente aquilo que o outro percebe em relação ao Self. O olhar do outro é, sem dúvida, a chave mestra para o debate entre vergonha e culpa.

Braithwaite (2004) procura separar os conceitos desses sentimentos, alertando que a vergonha se refere ao outro, enquanto a culpa se refere à transgressão cometida pelo próprio indivíduo. Ao pensar em culpa ou vergonha, imagina-se que a alma tenha sido ferida, acometida de dor diante de um ato ruim. Ao comer da árvore do conhecimento do bem e do mal, por exemplo, Adão e Eva não assumiram a responsabilidade, mesmo sentindo-se envergonhados perante o Criador, lançando sobre o outro a consciência e a ação danosa. Em verdade, o ser humano se sente mal a partir do valor que o outro lhe atribui, julgando-se em função do julgamento alheio. Não se pode esquecer a situação da “mulher adúltera” diante de seus acusadores, por exemplo.

Nesse episódio, ficam evidentes a moral e o contexto social. Não é novidade atribuir aos atos dos indivíduos um valor, e tende-se, quase sempre, a estigmatizar alguém com o objetivo de expurgar o “mal”, execrando-o. Para isso, estabelecem-se penas ora severas, ora “brandas”, justificando-se que não poderia haver acordo entre “pecado” e “santidade” no ambiente humano.

Lidar com a exclusão, por sua vez, é uma marca da vergonha, pois a ação parece não se apagar para os outros, que lembram constantemente do mal praticado. O indivíduo envergonhado tende a se isolar. “This still leaves the possibility that ‘shame’ is a reaction to perceived social disapproval that is unrelated to the individual’s own normative beliefs”. O outro é o cânones da vergonha e da culpa do indivíduo.

Para afastar esses elementos, é possível pensar na responsabilidade ativa que cabe à vítima, aos familiares, à comunidade, à Justiça e ao ofensor, bem como na responsabilidade passiva deste último, para que possa reparar o dano provocado. Sabe-se que a responsabilidade ativa produz dissuasão efetiva. O acordo surge como solução viável quando os atos de

responsabilidade não cabem somente ao ofensor, mas a todos os envolvidos no processo de melhoria social e individual. Conforme Braithwaite (2004), “Compassion contributes to the pursuit of restoration and active responsibility more than it does to the pursuit of punishment”. É importante destacar que a responsabilidade ativa previne acontecimentos desastrosos, na medida em que os indivíduos cuidam uns dos outros para evitar desvios, excessos e violências sociais.

Estabelecer um elo entre responsabilidade e Justiça Restaurativa requer, acima de tudo, compartilhar o sentimento de empatia. Para o autor: “Empathy is the emotional root of solidarity, which is in turn a socio-ethical attitude”. A empatia tem o poder de religar as almas humanas por meio da solidariedade. Quando ocorrem guerras, por exemplo, a ajuda humanitária, com alimentos, roupas e refúgio às vítimas, demonstra a grandiosidade desse sentimento nobre, capaz de modificar as relações interpessoais dentro do sistema judiciário brasileiro por meio da teoria restaurativa. A atitude socioética, como expõe o pensador, confere um caráter evolutivo à resolução de conflitos, assegurando a manutenção de uma interação social saudável e respeitosa, como deve ocorrer na Justiça Restaurativa.

Uma sociedade em que haja maior comprometimento com o outro, onde as pessoas sejam solidárias, continuará enfrentando conflitos; no entanto, eles serão mitigados por meio da responsabilidade. A contenção absoluta não é possível, mas suprir as necessidades alheias, sim. O encontro entre empatia e responsabilidade ativa evita a incriminação da vítima, a justificação do crime e a perpetuação da pena. Trata-se de um processo de longo prazo. A reintegração social do ofensor e a redução da punibilidade pelo Judiciário, mesmo após a realização de audiências restaurativas, envolvem um trabalho conjunto, integrado, inclusivo, que reconhece direitos e consciência dos deveres. A Justiça Restaurativa possibilita uma retroalimentação psicossocial do indivíduo, conduzindo-o à reflexão sobre seus atos, seja como ofensor, seja como vítima, acerca das demandas internas da alma.

O comportamento humano transforma-se paulatinamente. Com apoio, empatia e consciência das responsabilidades, o indivíduo projeta seu futuro, à medida que consegue resolver o passado e o presente. As vítimas, em todo esse processo, precisam ser observadas e cuidadas, considerando as dores sofridas. Obviamente, isso se afasta da vitimização, mas se conecta à relevância de seus sentimentos. Essa sensibilidade integra a Justiça Restaurativa e reforça seu caráter humanizado e holístico, uma nova fase no tratamento dos conflitos existentes.

A confiança é um processo de conquista e a Justiça Restaurativa, como destacam Costa e Pacheco, “pressupõe liberdade de escolha e busca oferecer um lugar seguro em que seja

possível a construção dialógica e engajada do consenso” (2022, p. 17). Sabe-se que a lógica penal retributiva diverge da lógica restaurativa, pois esta última vincula-se ao pertencimento comunitário. Seu objetivo, segundo Costa, é promover mudanças nas relações familiares, de trabalho e individuais, em luta constante contra variadas formas de desrespeito e injustiça, pautando a vida como cidadãos democráticos.

A cidadania requer mais do que a aptidão para exercer direitos políticos. Ser cidadão implica não aceitar, por exemplo, que pessoas com deficiência sejam rejeitadas pelas políticas públicas de inclusão, que grupos minoritários sejam mortos por viverem em situação de marginalidade ou por se auto-identificarem como tais. A cidadania se constrói na medida em que pautas exclucentes são criticadas e requerem a efetividade do bem comum, garantindo alcance a todos com dignidade humana. Nesse contexto, a Justiça Restaurativa envolve o reconhecimento da necessidade humana e indica que a abordagem dialógica e consensual supera o caminho exclusivista da justiça retributiva.

Costa (2023), em síntese, delineia a prática retributiva como um projeto de modernidade, pautado na “revalorização da Lei Romana pelos cânones da Igreja Católica”. Incorpora-se ao tribunal inquisitivo “santo” o caráter penal, designando o criminoso como responsável por expurgar o mal do convívio social. O homem, centro do universo e detentor de direitos, é representado pelo poder do Estado, foco de irradiação do ato de punir. A lei penal assume uma força universal e de contenção do perecimento da sociedade, como indica o ditado fariseu: “é preferível que um homem morra a que pereça todo o povo”. Sob a fundamentação kantiana, o modo de atuação da justiça retributiva é anular qualquer desvio ou erro, por meio da coerção e do castigo. Em relação ao tempo, “cristaliza-se o conflito no passado, e, ao eleger a punição como resposta obrigatória, provoca-se uma rigidez nas possibilidades de acertamento de contas”.

A autora enfatiza que o princípio do pertencimento envolve a todos e coloca o meio social como participante da ideia de justiça, que não naturaliza a pena e o castigo como únicos meios de resolução dos conflitos humanos. Na responsabilidade ativa, fruto da visão restaurativa, a rotulação não tem lugar, e a abordagem se fundamenta na prospecção, não na projeção. O passado serve como parâmetro do dano, para que as coisas se endireitem no futuro. Agora, o foco é a corresponsabilidade, de modo que todos os envolvidos estejam comprometidos em fórum para lidar com a situação e promover a paz.

Os pesquisadores apontam o círculo como mecanismo de dar voz ao sujeito, valorizando cada pessoa em sua individualidade. “O poder individual no círculo é autodeterminante – ter voz, escolher se quer falar. O poder coletivo no círculo é ‘poder com’ – decisões tomadas por

consenso que não privilegiam nenhum ponto de vista ou posição" (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011, p. 30). Nesse contexto, a aprendizagem ocorre no contato entre os indivíduos, em um processo habermasiano de agir comunicativo.

Os círculos restaurativos exigem verdade, correção e sinceridade. Para isso, todos precisam estar equiparados argumentativamente, possuindo iguais oportunidades de falar e expor opiniões, sem qualquer juízo ou julgamento, especialmente o punitivista. Outro aspecto é a existência de acordo entre os participantes, de modo a garantir, sobretudo, empatia e compaixão, pois, havendo concordância inicial na participação para resolver a demanda conflitiva, certamente implicará em "abaixar as armas da alma". A clara noção de empoderamento entre os sujeitos gera escuta respeitosa, respeito aos limites de cada um, não-dominação, respeito aos direitos humanos, preocupação com todos os envolvidos, prestação de contas e fortalecimento da confidencialidade, do confessar entre os presentes, nutrindo responsabilidades e soluções.

A Justiça Restaurativa acrescenta o Princípio da Confidencialidade, que "garante a segurança do ambiente, protege os interesses dos envolvidos, incluindo o direito humano à privacidade, havendo um grande interesse e preocupação com sua observância". A prática retributiva, entretanto, não acata esse princípio, apropriando-se das confissões como prova e incriminando o ofensor, que, ao assumir a responsabilidade ativa, retoma o caráter passivo de reparador sem contraprestação evolutiva.

No ambiente circular, o indivíduo expõe-se para curar-se. Aspectos físicos, emocionais, financeiros e diversos são externados com o objetivo de receber respostas do ofensor e, quiçá, encerrar ou, melhor, ressignificar a dor e o dano. Com o apoio de algumas legislações,

[...] as metodologias restaurativas passam a integrar o sistema legal brasileiro e, com isso, gerar efeitos jurídicos. É nesse ambiente de simbiose que se verificam, por exemplo: 1) a formação de título executivo judicial a partir da sentença que homologa o acordo restaurativo; 2) a renúncia ao direito de queixa ou representação da vítima pela aceitação das cláusulas do acordo restaurativo em sede de composição civil; 3) a realização de acordo restaurativo em sede de transação penal e suspensão do processo criminal e 4) a extinção da punibilidade por seu cumprimento integral, dependendo das circunstâncias de cada caso (PACHECO, 2024, p. 4).

Apesar disso, a Justiça Restaurativa, mesmo embasada em resoluções internacionais e na do Conselho Nacional de Justiça, enfrenta limitações em relação ao amparo retributivo, devido à inexistência de lei que assegure a confidencialidade, a segurança jurídica e a aceitabilidade do que tenha sido acordado como medida satisfativa social, segundo os paradigmas das instituições judiciárias brasileiras. A proteção aos círculos de conciliação

restaurativa depende da conscientização dos representantes do povo para avançarem na construção de uma sociedade em que prime, em situação inicial, a contenção da injustiça e, caso não seja possível resolver, como *ultima ratio*, a aplicação da punição para tentar minorar o dano causado à vítima.

Por isso, vale destacar o Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor (VORP), cuja ação envolve encontros de solução de conflitos entre vitimados e ofensores, com o objetivo de levantar os fatos, externalizar os sentimentos e registrar os acordos. Conforme apontou Zehr, muitos aprendizados surgiram com esse modelo, pois os acordos com altos índices compensatórios alcançam entre 80% e 90%. Isso revela um caminho promissor para soluções mais humanas e racionais. Com essa experiência, as vítimas reduziram estereótipos e possibilitaram que o ofensor recebesse apoio para melhorar enquanto pessoa e, sobretudo, se ressocializar. A mediação, portanto, consegue restituir a valorização tanto para a vítima quanto para o ofensor. Nesse sentido, o VORP destaca alguns elementos básicos: informação, apoio, reconhecimento do dano, reparação do mesmo e proteção eficaz.

No livro “Justiça Restaurativa: teoria e prática”, Zehr (2012) apresenta três modelos de reconciliação: encontros vítima-ofensor, conferências de grupos familiares e círculos da Justiça Restaurativa. No primeiro modelo, trabalha-se inicialmente com a vítima, em seguida com o ofensor e, caso haja concordância, promove-se um encontro entre ambos. A família de ambos poderá participar, e, ao final, há um acordo assinado para a restituição de bens.

Na conferência de grupos familiares há participação familiar em todo o processo de apoio e diálogo entre vítima e ofensor. Nesse modelo, é possível abordar a vergonha de forma positiva, e há presença de autoridades, podendo incluir policiais. O processo é conduzido por assistentes sociais, que orientam todo o procedimento, determinando quem deve estar presente, conforme a necessidade da vítima e das famílias envolvidas. Não há um roteiro rígido; em algum momento, as famílias compartilham o diálogo em reunião. A imparcialidade do mediador é essencial para equilibrar os interesses das partes.

Nas conferências, o encontro é mais aberto, permitindo a participação de advogados e pessoas de confiança, caracterizando um modelo mais amplo em número de participantes. No terceiro modelo, os integrantes sentam-se em círculos. O autor denomina o instrumento de “bastão de fala”, pois funciona como a passagem da oportunidade de se comunicar, um após o outro. Há um ou dois guardiões do círculo, chamados facilitadores, que organizam a participação e asseguram que os debates abranjam circunstâncias externas e problemas comunitários.

Com vistas ao *continuum* restaurativo, somam-se os programas de transição, terapêuticos e alternativos. Estes redirecionam os processos criminosos: os programas alternativos oferecem soluções fora do sistema penitenciário; os terapêuticos proporcionam tratamento aos ofensores, mesmo quando estão presos; e, por fim, os programas de transição buscam reintegrar o ofensor à comunidade em que viveu, promovendo encontros diárias com o objetivo de gerar consciência e responsabilização pelos atos criminosos.

A mudança de perspectiva ocorre ao se abordar a justiça comunitária, que varia conforme o tempo e o espaço. As comunidades possuem um regimento próprio, estabelecendo formas de lidar com os mecanismos negativos de sua sociedade. As brigas são mediadas por negociações, pois o objetivo final é o acordo e a resolução do problema, que pode resultar em restituição ou indenização. O autor destaca esse princípio como o Princípio da Conversão.

Eduardo Rezende, ao compor a base ético-filosófica da Justiça Restaurativa, atribui a Kant um viés rígido ao processo de liberdade, associando à pena o papel de instrumento de libertação social. Tal rigidez decorre da lei universal, da moral acima de tudo, refletindo a base canônica da Igreja. Com o fortalecimento dessa base, o Estado sobressai. A Reforma Protestante instituiu novos códigos, reforçando o poder absoluto do Estado para resolver situações conflituosas e terrenas, visando gerar a paz. Ao Estado cabem hierarquia, verticalidade, imposição e caráter punitivo, que institucionalizam a força e a responsabilidade de conter os conflitos sociais. Nessa perspectiva, a vítima é o Estado, que ocupa o lugar do indivíduo e responde por ele.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com Relatório Anual de 2024 do Conselho Nacional de Justiça, nota-se que novos caminhos se desenham sobre a Justiça Restaurativa no Brasil, dentre eles:

- a) ampliação da Justiça Restaurativa para todos os ramos da justiça;
- b) visitas institucionais aos Tribunais;
- c) seminário *A arte de conviver* em novembro de 2024;
- d) interlocução com as escolas de magistratura e juízes;
- e) novo mapeamento;
- f) avaliação de critérios referentes ao Prêmio CNJ de Qualidade sobre Justiça Restaurativa;
- g) ciclo de reuniões com comitês nos tribunais do Norte e Nordeste.

Diante disso, é possível perceber que novos olhares ganharão contornos teórico-práticos mais consistentes à medida que se observa uma maior disseminação do conhecimento sobre a Justiça Restaurativa no sistema judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.
- BRAITHWAITE, John; HARRIS, Nathan; WALGRAVE, Lode. Emotional dynamics in restorative conferences. **Theoretical Criminology**, London, v. 8, n. 2, p. 191-210, 2004.
- BRAITHWAITE, John; ROCHE, Declan. **Responsibility and restorative justice**. In: ZEHR, Howard; TOONU, Barb (ed.). Restorative community justice. p. 63-84.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Relatório Anual 2024**. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/relatorio-anual-cnj-2024.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico / CNJ, n. 91, de 02 jun. 2016, p. 28-33. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 11 maio 2025.
- COSTA, Daniela C. A. da. Justiça Restaurativa como Síntese: pertencimento, redesenho do papel do Estado e o novo sentido do justo. In: COSTA, Daniela C. A. da. (Org). **Primavera Restaurativa**. Coletânea em Homenagem à Kay Pranis: Dez Anos da Cátedra sobre Justiça Restaurativa no Programa de Pós-graduação em Direito da UFS. Curitiba: Ed. CRV, 2023, p. 133-168.
- COSTA, Daniela Carvalho A. da. **Monitoramento da Justiça Restaurativa em três dimensões**. Desenho a partir da experiência das práticas restaurativas da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (adolescentes em conflito com a lei). São Cristóvão: Editora UFS, 2019.
- COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; ARAUJO, Luciana Leonardo Ribeiro Silva de. Justiça Restaurativa como Ação Comunicativa: equilíbrio entre sistema e mundo da vida. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 3, p. 649-666, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7386/pdf>. Acesso em: 11 maio 2025.
- COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; BARRETO, Daniela Ramos Lima. Direito penal dos vulneráveis: uma análise crítica da busca do reconhecimento por meio do Direito Penal. In: ÁVILA, Gustavo Noronha de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; VIANNA, Túlio Lima (coord.). **Criminologia e política criminal**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.
- COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; PACHECO, Rubens Lira Barros Pacheco. **O princípio da confidencialidade na Justiça Restaurativa**: interfaces com o processo penal [recurso eletrônico]. São Cristóvão, SE: Editora UFS, 2022.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. 4^a reimpressão. São Paulo: Editora 34, 2021.

PACHECO, Rubens Lira Barros. A colonização da Justiça Restaurativa no Brasil a partir de uma perspectiva sistêmica luhmanniana. In: **Emancipação**, Ponta Grossa, v. 24, p. 1-25, e2422514, 2024. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/10104726.pdf> Acesso em 18 ago. 2025.

PIRES, Álvaro P. A racionalidade penal moderna: o público e os direitos humanos. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 68, p. 39-60, mar. 2004.

PIRES, Álvaro P. Alguns obstáculos a uma “mutação humanista” do direito penal. **Revista Semestral do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFRGS**, Porto Alegre, ano 1, n. 1, p. 64-95, jan./jun. 1999.

PIRES, Álvaro P. **La “línea Maginot” en el Derecho Penal**: la protección contra el crimen versus la protección contra el Príncipe. Nueva Doctrina Penal, Buenos Aires, 2001/A, p. 68-96.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Teoria e Prática. Tradução de Tônia Van Acker. SP: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: Justiça Restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. Ed. 25^a aniversário. SP: Palas Athena, 2018.